



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10932.000328/2007-43
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1302-001.822 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2016
Matéria COFINS e Contribuição ao PIS - Entidades beneficentes de assistência social
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JOÃO RAMALHO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2004

EMBARGOS.

OBSCURIDADE. São acolhidos sem efeitos infringentes os embargos para esclarecer aspectos que, embora abordados no voto condutor do julgado, demandavam melhor estruturação argumentativa em face do litígio presente nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONHECER e ACOLHER os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix.

Relatório

Na sessão plenária de 09 de julho de 2013, a 2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste Conselho julgou recurso voluntário interposto nestes autos.

O lançamento questionado em recurso voluntário formalizou créditos tributários referentes à COFINS devida de junho/97 a dezembro/2006 porque a contribuinte, embora descrita em seus estatutos como entidade sem fins lucrativos, apresentou DIPJ na sistemática do lucro real anual, tendo aderido ao PROUNI somente a partir do ano-calendário 2005. Descrevendo a legislação de regência, a autoridade fiscal fundamentou a exigência de COFINS nos seguintes termos:

[...]

Face ao exposto, concluímos que para o período de janeiro/1997 a dezembro/2004, a Entidade ora fiscalizada não gozava de nenhum benefício que desse respaldo à Imunidade ou Isenção da Cofins, pois, não se trata de entidade beneficente de assistência social, portanto, não atende às exigências contidas no artigo 55 da Lei 8212/91, tampouco as disposições da Medida Provisória 1858-6 de 29/02/99, atual Medida Provisória 2158-35 de 24/08/2001, regulamentada pela Instrução Normativa 247 de 21/11/2002.

[...]

Constatamos que o Contribuinte não recolheu a Cofins nos anos-calendário 2005 e 2006, referente aos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, visto que a isenção acima referida incide somente sobre as receitas decorrentes de realização de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica.

[...]

Relatando que a contribuinte apurava a Contribuição ao PIS com base na folha de salários, a autoridade fiscal também constituiu créditos tributários referentes àquela contribuição de dezembro/2002 a dezembro/2004 em razão da seguinte conclusão extraída da legislação de regência:

Face ao exposto, concluímos que a Entidade poderia apurar o Pis com base na folha de salário até 26/11/2002 data de início da vigência da IN 247/02, ratificada pelo Decreto 4524/02, e a partir daquela data, deveria apurar o PIS com base no faturamento, pois, a partir daí passou a ser exigido das instituições sem fins lucrativos a comprovação da condição de entidade beneficente de assistência através do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

[...]

Obs: Nos períodos de apuração de dezembro/2002, dezembro/2003 e dezembro/2004, os valores pagos/declarados com base na folha de salários, foram superiores aos apurados com base no faturamento, por esse motivo o excedente foi compensado nos meses subsequentes. A partir de janeiro de 2005, os valores apurados são irrelevantes e sua somatória é inferior ao excedente do valor apurado em dezembro/2005.

Foram lançadas, ainda, multas isoladas por recolhimento a menor de estimativas de CSLL de janeiro/2002 a agosto/2003.

A Turma Julgadora de 1ª instância cancelou, apenas, as exigências de COFINS pertinentes aos períodos de apuração de junho/97 a dezembro/2001, acolhendo arguição de decadência. Com referência à manutenção das demais exigências, a contribuinte apresentou os seguintes questionamentos em recurso voluntário, consoante relatório do acórdão embargado:

- *que a Medida Provisória nº 2.158-35/2001, dispõe em seu artigo 14 que em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999 são isentas da COFINS as receitas relativas às atividades próprias das entidades a que se refere, o artigo 13 do mesmo diploma.*

- *que as condições estabelecidas para o gozo da imunidade nos termos da lei ordinária (artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 9.532, de 1997) e da MP supra, constituem mera repetição do que já está estabelecido no artigo 14 do CTN, sendo de igual forma reprodução da norma previdenciária que regula o artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição da República.*

- *que o Parecer CST nº 05/92 que baseou a IN nº 247/2002 não pode ser considerado porque em verdade alterou/restringiu isenção tributária, contrariando o art. 111, inciso II do CTN.*

- *que toda a receita da recorrente passa a integrar seu patrimônio e é destinada ao desenvolvimento de suas atividades o que implica no reconhecimento de seu direito a isenção da COFINS.*

- *que tal entendimento é ratificado no julgamento do recurso n.o 130.378. (acórdão 201-80.173) pela i. Relatora Dra. Fabíola Cassiano Keramidas, que assim entendeu:*

[...]

- *que cabe transcrever trecho do voto da Relatora Maria Teresa Martinez. Lopez, nos autos do recurso nº 133.216, (acórdão 202-19.348), na sessão de 7/10/2.008, no qual resta evidente que atividade própria é toda aquela decorrente do estatuto social:*

[...]

- *desta forma evidente é a necessidade de serem anulados os créditos tributários relativos a COFINS, já que as receitas próprias das associações sem fins lucrativos, como no caso, são isentas.*

- *conclui-se, portanto, que o artigo 47 da IN/SRF nº 247, de 2002, que embasou o Acórdão, não se aplica à recorrente, não havendo que se falar em benefício fiscal, mas de hipótese de incidência tributária distinta em se tratando de entidade de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, razão pela qual o fato gerador do PIS ocorre sobre a folha de salários, conforme recolhimentos já realizados e certificados pela fiscalização.*

- *esse é o entendimento firmado no Egrégio Conselho de Contribuintes, conforme mostra abaixo de seus reiterados julgados manifestando acerca do recolhimento do PIS sobre a folha de salários, no caso de entidade sem fins lucrativos, verbis:*

[...]

- *e ainda, em Solução de Consulta nº 18, de 11 de fevereiro de 2004, a Superintendência Regional da Receita Federal da 2ª Região, assim decidiu:*

"EMENTA - ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS

As associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, somente poderão calcular o PIS/Pasep com base na folha de salários quando cumprirem todos os requisitos legais para gozo da isenção do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), a qual independe de prévio reconhecimento pela Secretaria da Receita Federal. Compete ao próprio contribuinte verificar o seu efetivo enquadramento. nos ditames da norma isentiva, não constituindo solução de consulta instrumento declaratório dessa condição.

- portanto, clara a legislação acerca da hipótese de incidência tributária do PIS sobre a folha de salários das entidades sem fins lucrativos (artigo 2º da IN 247, de 2002), tais como a recorrente, bem como a norma isencional a qual faz jus, nos mesmos moldes do discorrido acerca COFINS, qual seja aquela inserta no parágrafo 1º do inciso X, artigo da MP nº 2.158-35.

- que a recorrente é instituição de educação sem fins lucrativos, não existe lucro e conseqüentemente base de cálculo da CSLL e incidência do tributo.

- o conselho também já pacificou a matéria, senão vejamos:

[...]

- verifica-se, que quando se tratar de instituição de ensino, sem fins lucrativos, não há que se falar em "lucros", portanto inexistente a hipótese de incidência do, IRPJ, porquanto a tributação reflexa (CSLL) também resta prejudicada.

- além de indevida a incidência do IRPJ e da CSLL, por se tratar de entidade sem finalidade lucrativa, a alíquota de 32% (trinta dois por cento) por estimativa é totalmente abusiva, e fere claramente o princípio do não-confisco .

O Colegiado embargado acordou: a) pelo voto de qualidade, em manter a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas (CSLL), vencidos os conselheiros Mauricio Faro, Cristiane Silva Costa e Guilherme Pollastri Gomes da Silva; b) por unanimidade, em exonerar os lançamentos de PIS e COFINS. O conselheiro Mauricio Faro acompanhou o relator pelas conclusões. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Eduardo de Andrade. A decisão foi formalizada no Acórdão nº 1302-001.144, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/12/2001

IMUNIDADE. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. A imunidade prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal contempla apenas as instituições beneficentes de assistência social que possuírem o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

COFINS. ADIN STF. Diante da análise dos dispositivos, observa-se que não cabe a cobrança da COFINS sobre as receitas financeiras, diante da inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Restou comprovado que os recolhimentos foram realizados pela Contribuinte com base na folha de salários, de modo que, ainda que se desconsiderasse a isenção a que faz jus, ante o pagamento, na forma do art.156, inciso I do CTN..

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
MULTA ISOLADA. CSLL. MULTA PROPORCIONAL. INDEPENDÊNCIA.*

São independentes a multa isolada, decorrente do não recolhimento de estimativas, e a multa proporcional, decorrente do não recolhimento do tributo devido ao final do ano-calendário.

A Procuradoria da Fazenda Nacional embargou a decisão conforme descrito no despacho de admissibilidade, lavrado por esta Conselheira na condição de Presidente deste Colegiado, depois de receber, em sorteio, o presente processo para relatoria (fls. 1046/1048):

Os autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional em 01/09/2015, e de acordo com o disposto no art. 7º, §§ 3º e 5º, da Portaria MF nº 527/2010, os Procuradores da Fazenda Nacional são considerados intimados com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os autos lhes foram entregues. Em 28/09/2015 a Fazenda Nacional restituiu os autos com a oposição tempestiva de embargos às fls. 1038/1041, apontando obscuridade acerca da exoneração da exigência de Contribuição ao PIS, vez que o voto condutor do acórdão embargado invocou a isenção prevista no art. 14, inciso X, §1º da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 para afirmar a extinção do crédito tributário em razão de pagamentos realizados com base na folha de salários, sem esclarecer porque as receitas próprias da entidade estariam incluídas na isenção prevista no dispositivo legal referido. Considerando que o Conselheiro Relator não mais integra o Colegiado embargado, na forma do art. 49, §5º do Anexo II do Regimento Interno do CARF os autos foram atribuídos por meio de sorteio a esta Conselheira, atualmente Presidente da 2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento.

De fato, consta do voto condutor do acórdão que:

A norma isencional relativa ao PIS encontra-se na mesma MP notadamente, no artigo 14, inciso X, parágrafo 1º, o que cria barreira a norma de incidência deste tributo, da mesma maneira que ocorre com a COFINS.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.158-35/2001 não isenta da Contribuição ao PIS as receitas previstas no inciso X do seu art. 14:

Art.14.Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

IV - do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

V - do transporte internacional de cargas ou passageiros;

VI - auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro-REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

VII - de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997;

VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e

Processo nº 10932.000328/2007-43
Acórdão n.º **1302-001.822**

S1-C3T2
Fl. 7

alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

§1º-São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos **I a IX** do **caput**.

Demonstrada objetivamente a obscuridade presente no acórdão embargado, neste juízo de cognição sumária, com fundamento no art. 65, §7º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, são ADMITIDOS os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, com sua consequente distribuição para relatoria por esta Conselheira, em observância ao sorteio antes promovido.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Os embargos foram opostos tempestivamente, e a embargante demonstrou obscuridade que demandava saneamento, nos termos expostos no despacho de admissibilidade. Por tais razões, os embargos são CONHECIDOS.

Passa-se, assim, ao exame das alegações da embargante.

No voto condutor do julgado, o Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva inicialmente faz referência ao art. 9º, alínea IV, letra "c" do CTN e ao art. 12 da Lei nº 9.532/97, e firma a necessária observância do art. 14 do CTN e do art. 55 da Lei nº 8.212/91 para que a entidade goze de imunidade, concluindo que, como a contribuinte, embora intimada, *não logrou apresentar os comprovantes de reconhecimento da condição de utilidade pública federal e estadual e municipal, o Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social ou Registro e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e o Comprovante de Isenção fornecido pelo INSS*, não estaria ela enquadrada *como entidade beneficente de assistência social, a quem se destina a imunidade em foco*. Contudo, *afastada a possibilidade de a autuada gozar da imunidade constitucional*, o Conselheiro Relator aborda a alegação da contribuinte de que *pela via da isenção também estaria desobrigada ao recolhimento de PIS e Cofins a teor do disposto nos arts. 13, III e IV e 14, X, da MP nº 2.158-35 de 2001*.

Abordando a incidência da COFINS, o Conselheiro Relator observou que a exigência teve por referência receitas de atividade própria da recorrente (mensalidades) e receitas financeiras, sendo que a Medida Provisória nº 2.158-35/2001 dispôs em seu art. 14 *que, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o artigo 13 do mesmo diploma legal, ali incluídas as instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532/97 e as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532/97*. Anotando que as condições estabelecidas para gozo da imunidade pela Lei nº 9.532/97 são as mesmas contidas no art. 14 do CTN, e reportando-se à restrição imposta pela Instrução Normativa SRF nº 247/2002, o Conselheiro Relator asseverou que a Fiscalização alterou o benefício da isenção, afastando-se da interpretação literal, e concluiu que *toda receita obtida pela recorrente passa a integrar seu patrimônio e é destinada ao desenvolvimento das atividades para as quais foi criada, integrando sua atividade própria, o que implica o reconhecimento de seu direito à isenção da COFINS*. Acrescentou, ao final que, que a inconstitucional ampliação da base de cálculo da COFINS pelo art. 3º da Lei nº 9.718/98 também afastaria a incidência sobre as receitas financeiras.

Na sequência, abordando a incidência da Contribuição ao PIS, o Conselheiro Relator observou que o art. 2º da Lei nº 9.715/98 estabelecia a apuração dessa contribuição com base no faturamento ou na folha de salários, esta última referencial para as entidades sem fins lucrativos. E, reportando-se ao Decreto nº 4.524/2002, destacou que seu art. 2º, inciso I, alínea "a", incorporando o disposto no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, *fixa a*

aliquota de 1% sobre a folha de salário, para o recolhimento do PIS por instituições de mesma natureza da recorrente.

Assim, frente ao art. 2º, inciso III da Lei nº 9.715/98, que firma a Contribuição ao PIS *pelas entidades sem fins lucrativas, definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, com base na folha de salários*, e o art. 2º, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 4.524/2002, que também indica a incidência da Contribuição ao PIS sobre folha de salários, tomando por referência o art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, o Conselheiro Relator já havia adotado fundamento suficiente para afastar a exigência da Contribuição ao PIS, vez que houve pagamento de Contribuição ao PIS sobre folha de salários, como por ele destacado mais à frente:

Restou comprovado que os recolhimentos foram realizados pela recorrente com base na folha de salários, de modo que, ainda, que se desconsiderasse a isenção a que faz jus, deve ser extinto o crédito tributário relativo ao PIS ante o pagamento na forma do artigo 156, inciso I, do CTN.

Apesar disso, o Conselheiro Relator complementou equivocadamente que: *a norma isencional relativa ao PIS encontra-se na mesma MP, notadamente, no artigo 14, inciso X, parágrafo 1º, o que cria barreira a norma de incidência deste tributo da mesma maneira que ocorre com a COFINS.*

Em verdade, a Medida Provisória nº 2.158-35/2001 não estabelece isenção da Contribuição ao PIS em favor das entidades de educação e assistência social, mas sim determina seu cálculo sobre a folhas de salário, nos seguintes termos:

Art.13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

V - sindicatos, federações e confederações;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e X-a Organização das Cooperativas Brasileiras-OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art.14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

IV - do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

V - do transporte internacional de cargas ou passageiros;

VI - auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro-REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

VII - de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997;

VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

§1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

[...]

Nestes termos, a lei, ao estabelecer que as entidades descritas no art. 13 calculam a Contribuição ao PIS sobre a folha de salários, necessariamente exclui a outra forma de incidência, que tem por referência o faturamento. Daí porque o art. 14, §1º da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, como acertadamente apontado pela embargante, não veicula isenção da Contribuição ao PIS sobre receitas de atividades próprias das entidades de educação e assistência social, mas apenas sobre as demais receitas relacionadas no referido art. 14, que também são isentas da COFINS.

De toda sorte, apesar da equivocada referência questionada pela embargante, o voto condutor do julgado traz várias outras referências convergentes no sentido de que a exigência fiscal de Contribuição ao PIS foi cancelada porque a contribuinte, classificada como entidade de educação e assistência social, calculou corretamente a contribuição sobre a folha de salários. No mesmo sentido, a exigência de COFINS também foi exonerada sob o pressuposto de que a contribuinte estaria classificada como entidade de educação e assistência social, cujas atividades próprias estão isentas dessa contribuição. Em ambos os casos foi afastada a aplicação da Instrução Normativa SRF nº 247/2002 que, apesar de ter fundamentado a

manutenção das exigências em 1ª instância, acabou por *restringir a aplicabilidade da norma isencional*, ao assim dispor:

Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa:

I - não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento; e

II - são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

§ 1º Para efeito de fruição dos benefícios fiscais previstos neste artigo, as entidades de educação, assistência social e de caráter filantrópico devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, de acordo com o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Com tais esclarecimentos, os embargos devem ser ACOLHIDOS, sem efeitos infringentes, para sanar a obscuridade apontada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora